



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13706/000.749/87-86

CMR

Sessão de 25 de junho de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.442

Recurso nº: 64.454 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1984 a 1986

Recorrente: ASTÚRIAS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO S/A

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

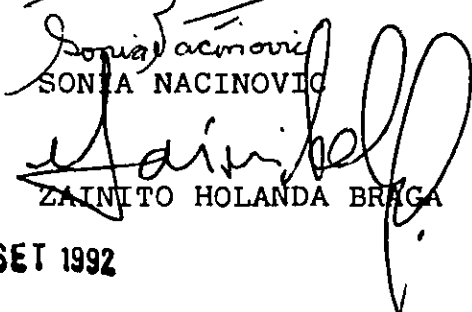
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASTÚRIAS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de junho de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM:

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: **17 SET 1992**

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706/000.749/87-86

CMR

RECURSO Nº: 64.454

ACORDÃO Nº: 103-12.442

RECORRENTE: ASTÚRIAS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO S/A

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo no Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa protocolado sob o nº 13706/000.751/87-28 cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 99.632, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 22/06/1992 tendo sido negado provimento sobre os valores remanescentes do auto de infração original.

Mantendo-se a penalidade agravada sobre os valores que remanesceram tributados no lançamento, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.370 juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à contribuição PIS-Dedução e está amparada no artigo 3º, letra "a". O Parágrafo 1º da Lei Complementar nº 7/70 e artigo 480 do RIR/80 tudo conforme o Auto de Infração às fls. 1 a 3.

A empresa impugnou a exigência às fls. 09 a 16 re querendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Informado às fls. 19 e 20 subiu o processo à apre

Acórdão nº 103-12.442

ciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 36 e 37.

Notificada dessa decisão em 05.02.91 conforme AR às fls. 32 verso em 21.02.91 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 38 a 50 requerendo fosse o processo apreciado de conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, que requer seja provado julgando o Auto de Infração procedente na parte já aceita e recolhida pela contribuinte e indevido nas demais partes.

É o relatório.

Josia Facinovic



Acórdão nº 103-12.442

V O T O

Conselheiro SONIA NACINOVIC-Relatora;

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Tratar-se de processo de reflexo. No processo matriz foi negado provimento mantendo-se o crédito fiscal total remanescente, agravado pelas penalidades legais conforme o Acórdão nº 103-12.370 juntado por cópia às fls. 09 a 16. Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento por força do Acórdão nº 103-12.370.

É meu voto.

Brasília-DF., em 25 de junho de 1992.

Sonia Nacimovic

SONIA NACINOVIC - RELATORA

